

NOTA EXPLICATIVA

Iniciar a atividade em Produção Biológica

Enquadramento

A agricultura biológica em Portugal cumpre o disposto no Regulamento (EU) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, aplicável aos países do mercado único europeu, estabelecendo o âmbito de aplicação e o sistema de certificação da legislação biológica do seguinte modo:

1. Âmbito de aplicação

O artigo 2º do **Regulamento (UE) n.º 2018/848** é aplicável aos seguintes produtos provenientes da agricultura, incluindo a aquicultura e a apicultura, conforme enumerados no anexo I do TFUE e aos produtos provenientes desses produtos, quando os mesmos sejam, ou se destinem a ser, produzidos, preparados, rotulados, distribuídos, colocados no mercado, importados para a União ou exportados a partir da União:

- a. Produtos agrícolas vivos ou não transformados, incluindo sementes e outro material de reprodução vegetal;
- b. Produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios;
- c. Alimentos para animais.

ANEXO I

OUTROS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1

- Leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais,
- Mate, milho doce, folhas de videira, palmitos, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas e de produtos deles derivados;
- Sal marinho e outros sais para géneros alimentícios e alimentos para animais,
- Casulos de bicho-da-seda próprios para fio,
- Gomas e resinas naturais,
- Cera de abelhas,
- Óleos essenciais,
- Rolhas de cortiça natural, não aglomerada e sem aglutinantes,

- Algodão, não cardado nem penteado, — lã, não cardada nem penteada, — peles em bruto e não tratadas,
- Preparações tradicionais à base de plantas.

2.Sistema de certificação

*“1. Antes da **colocação no mercado de quaisquer produtos** como sendo «produtos biológicos» ou «produtos em conversão» ou antes do período de conversão, os operadores e grupos de operadores a que se refere o artigo 36.º, que **produzam, preparem, distribuam ou armazenem produtos biológicos ou produtos em conversão, que importem os referidos produtos de um país terceiro ou os exportem para um país terceiro ou que coloquem no mercado os produtos em questão, notificam a sua atividade** às autoridades competentes do Estado-Membro em que a referida atividade é exercida, e em que a sua **empresa está sujeita ao sistema de controlo.**”*

3.Período de Conversão

1. Os agricultores e os operadores que produzem algas ou animais de aquicultura cumprem um período de conversão. Durante todo o período de conversão, aplicam todas as regras em matéria de produção biológica estabelecidas no presente regulamento e, em especial, as regras aplicáveis à conversão estabelecidas no presente artigo e no anexo II.

2. O período de conversão tem início quando o agricultor ou o operador que produz algas ou animais de aquicultura notifica as autoridades competentes da sua atividade nos termos do artigo 34.º, n.º 1, no Estado-Membro em que esta for exercida e em que a exploração desse agricultor ou operador estiver sujeita ao sistema de controlo.

4.Certificado de Operador Biológico

As autoridades competentes ou, se for caso disso, as autoridades de controlo ou os organismos de controlo emitem um certificado para qualquer operador ou grupo de operadores que tenha notificado a sua atividade em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, e cumpra o disposto no presente regulamento.

O nº2 do artigo 34º, identifica algumas exceções à notificação e ou emissão de certificado, nomeadamente, os operadores que vendam produtos biológicos pré-embalados diretamente ao consumidor ou ao utilizador final, desde que não os produzam, não os preparem, não os armazenem senão no ponto de venda, não os importem de um país terceiro, ou tenham subcontratado estas atividades a outro operador.

5.Procedimento

Quando um operador pretende aderir ao regime de qualidade da Produção Biológica para qualquer atividade a desenvolver, nomeadamente, produção, preparação/transformação, distribuição, importação ou exportação para países terceiros, tem de proceder a:

- Realização de contrato com um organismo de controlo, sujeitando-se ao controlo para validação do cumprimento dos requisitos da produção biológica; e
- Notificação da atividade na base de dados da DGADR, identificando as áreas sujeitas a controlo;

O operador inicia o **período de conversão** quando notifica a autoridade competente da sua atividade e estiver sujeito ao sistema de controlo;

Durante todo o período de conversão são aplicadas todas as regras em matéria de produção biológica estabelecidas no regulamento;

Os organismos de controlo emitem um **certificado** ao operador que tenha notificado a sua atividade e cumpra o disposto no regulamento;

Informação complementar

REGULAMENTO (UE) 2018/848 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 30 de maio de 2018 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R0848&from=PT>

Website da DGADR:

<https://www.dgadr.gov.pt/agricultura-e-producao-biologica>

Lista dos organismos de controlo reconhecidos pela DGADR

https://www.dgadr.gov.pt/images/docs/val/mpb/Lista_de_OC_no_MPB.pdf

Procedimento da notificação no seguinte endereço eletrónico

https://www.dgadr.gov.pt/images/docs/val/bio/Biologica/PO_MPB_Notificacao_Atividade.pdf

Endereço eletrónico na base de dados da notificação

<https://www.dgadr.gov.pt/agricultura-e-producao-biologica/notificacao-atividade>